



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 174

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

## RESOLUÇÃO CREFITO-2 Nº 85, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o registro de diploma de cursos de graduação em fisioterapia e em terapia ocupacional ofertados na modalidade à distância

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO, reunidos em sua 489ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2022, no exercício das atribuições legais e regimentais e em conformidade com as competências conferidas pelo artigo 7.º e incisos, da Lei Federal n.º 6.316 de 17 de dezembro de 1975 e art. 8º do Regimento Interno do CREFITO-2 e,

CONSIDERANDO que a educação de ensino superior tem, entre suas finalidades, a formação crítica, reflexiva e qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e de suas profissões;

CONSIDERANDO o artigo IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que define a educação como direito social voltado ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde nº 004/2002 e nº 006/2002, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional (DCN's), respectivamente, e definem os princípios, fundamentos, condições e objetivos educacionais visando ao desenvolvimento dos futuros profissionais, descritos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nos termos da Lei 9394/1996 de Diretrizes em Bases da Educação (LDB);

CONSIDERANDO que o CREFITO-2 possui como prerrogativa, além da fiscalização do exercício profissional, dos atos de registro de diploma e emissão da carteira de identidade da profissão, desde que os documentos exigidos e apresentados possuam veracidade e legitimidade;





CONSIDERANDO que formação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional exige habilidades, competências e atitudes profissionais que requerem contato direto com docentes e pacientes em condições e ambientes reais, referentes aos conhecimentos específicos para a prática profissional nas diferentes áreas de atuação e em todos os níveis de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 142, de 09 de outubro de 2019 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, referente à oferta de cursos de graduação na modalidade à distância na área de saúde, que "resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Ministério da Educação que suspenda imediatamente a autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD), (...) ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96", resolve:

Art. 1º: O CREFITO - 2, entende que a graduação na modalidade a distância coloca a população em risco, uma vez que há grande potencial para danos ocasionados por imperícia, negligência e imprudência na assistência advindos de uma formação sem base prática, nem convívio acadêmico, portanto, esta Autarquia não procederá com o registro profissional dos egressos de cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional que não cumprirem a legislação vigente.

Art. 2º: A presente normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**DENISE FLÁVIO CARVALHO DE BOTELHO LIMA**  
Diretora - Secretária

**WILEN HEIL E SILVA**  
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

